



Lei Municipal nº 1.259, de 29 de junho de 2.017

REDAÇÃO INICIAL

Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o **Exercício Financeiro de 2.018** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2.018; onde se depreende que, neste exercício especificamente e excepcionalmente, as metas físicas estarão especificadas tão somente quando da elaboração e apresentação do PPA-Plano Plurianual de Investimentos para o período 2018-2021, na forma da legislação vigente;
- II – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;
- IV – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- V – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



VI – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições relativas as Transferências Voluntárias;

VIII – as disposições finais;

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A LOA – Lei Orçamentária anual de 2.018 deverá estar compatibilizada com o as Prioridades e Metas desta Lei.

§ 1º - As metas físicas detalhadas para o exercício financeiro de 2018 estarão evidenciadas na forma descrita no inciso I do art. 1º, em conformidade com a legislação vigente, observando preferencialmente as seguintes prioridades em um escopo sintético:

I – DESENVOLVIMENTO URBANO

- a) Promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente;
- b) Implementação e intensificação de programas, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;
- c) Promover sempre que possível, através de um planejamento estratégico, ações voltadas para a implantação de uma infra-estrutura rodoviária que atenda as necessidades do Município, compreendendo as zonas rural e urbana;
- d) Promover a manutenção periódica dos prédios da Administração Pública, através de reforma e revitalização;
- e) Implantar programa municipal de revitalizações urbanas, que terá como missão a requalificação dos espaços urbanos e a recuperação de áreas degradadas, objetivando a priorização dos pedestres, os equipamentos urbanos de qualidade, a acessibilidade, a mobilidade urbana, melhorias

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



na infraestrutura de transporte, a arborização e a socialização dos espaços públicos;

II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- a) Implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do município;
- b) Promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do Município e incentivar programas de melhoria de produtividade, além de modernização das atividades e qualificação da mão-de-obra;
- c) Incentivar e fomentar as atividades agrícolas, de modo a promover o desenvolvimento do setor, consideradas suas potencialidades e os consideráveis reflexos financeiros que representam para a economia do Município, ao mesmo tempo em que se buscará promover ações de investimento técnico no setor, mormente, o trabalho de consciência sócio-ambiental de desenvolvimento sustentável e de aprimoramento técnico do homem do campo, com cursos de capacitação e demais orientações de ordem profissional conexas às atividades;
- d) Estimular a produção e comercialização da produção local, através da realização de feiras e exposições;
- e) Promover ações que visem necessariamente a utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;
- f) Incrementar a atividade turística, principalmente o turismo ecológico, investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;
- g) Integrar os Produtos Turísticos, com a criação de roteiros segmentados e diferenciados para diversos tipos de público, levando em conta fatores como a origem, o poder aquisitivo, o perfil psicográfico do visitante e a estrutura receptiva existente, assim como a possibilidade de melhorias e/ou ampliação através de novos investimentos;
- h) Estimular sempre que possível, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego;
- i) Promover Programas Sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e em geral aos necessitados (Baixa Renda);
- j) Realizar eventos com enfoque esportivo com parceria entre as diversas Secretarias para ações em cidadania nos bairros mais carentes;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



- k) Incentivar a implantação formal de micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;
- l) Programas de intensificação e manutenção da segurança através de Guarda Municipal, com ênfase no policiamento comunitário;
- m) Incentivar a participação de exposições, congressos e palestras no âmbito da Ciência e Tecnologia e Inovação para a divulgação do Município e aquisição de conhecimentos;
- n) Promover estudos econômicos de criação de indicadores de conjuntura para o Município de Duas Barras de forma a subsidiar o estabelecimento de diretrizes socioeconômicas em conjunto com as instituições representativas no Município, Estado e Governo Federal;
- o) Incentivar e apoiar a atualização e a compra de novos equipamentos tecnológicos;

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) Implementação de ações que visem a maximização operacional dos procedimentos internos da Administração Municipal;
- b) Reforma Administrativa visando a adequação do Município aos novos preceitos elencados na Lei Complementar nº 101/00, e à agilidade nos procedimentos administrativos, necessários ao bom funcionamento da Máquina Administrativa e ao atendimento à população nas diversas funções de Governo, respeitando sempre aos dispositivos e limitações impostos pela referida Lei;
- c) A Administração Pública deverá sempre que possível, promover a melhoria e modernização de seus equipamentos e materiais permanentes em geral, de forma a garantir um bom atendimento à população através dos diversos serviços de competência municipal;
- d) Promover a capacitação e o treinamento de ao menos 10 % do quadro de servidores municipais.
- e) O aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, considerando sempre o impacto de tais concessões no Orçamento do Município e as suas devidas compensações, de forma a se manter o equilíbrio entre as receitas e despesas Orçamentárias.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



- f) Sempre que possível buscar a revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal;
- g) A Administração Municipal sempre que possível buscará promover a reorganização de seu quadro de pessoal, a alteração de carreiras com a implantação de novos planos de cargos e funções, bem como a criação e readequação de cargos funções e vencimentos, além do realinhamento ou reenquadramento das classes funcionais, sem prejuízo do atendimento às disposições decorrentes de modificações no Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas reguladoras da matéria no âmbito municipal;

IV – SAÚDE

- a) Melhoria das Ações e Serviços de Saúde, articulando ações preventivas e assistenciais;
- b) Recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos e do Hospital local, otimizando a utilização das unidades existentes;
- c) Informatizar a rede de saúde;
- d) Realizar sempre que necessário, parcerias, convênios e contratos com entes públicos ou particulares, objetivando a maximização dos serviços de saúde, desde que satisfeitos os trâmites burocráticos e respeitados os dispositivos legais pertinentes;
- e) Aprimorar a gestão dos serviços de saúde no município, estruturando adequadamente o órgão Gestor da Saúde em todos os seus níveis de atuação. Estabelecer uma política de informação em saúde voltada à construção de uma rede de informações qualificadas, capaz de subsidiar e fortalecer os processos de gestão, de comunicação social, de produção e difusão do conhecimento, da organização da atenção à saúde e de controle social. Assegurar e ampliar a destinação de incentivos financeiros próprios para investimento e custeio das ações de saúde e buscar outras fontes de recursos para investimentos, com o conseqüente aprimoramento da Gestão propriamente dita;
- f) Garantir à realização de campanhas informativas e educativas das áreas pertencentes à Vigilância em Saúde;
- g) Buscar garantir o pleno funcionamento das Unidades de Saúde da Família;
- h) Garantir a realização da capacitação e supervisão para os diversos dispositivos das ações em saúde;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



V – EDUCAÇÃO

- a) Implementar programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;
- b) Melhorar a qualidade do ensino fundamental, com o objetivo de atingir ou ultrapassar as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação para o Ensino Básico;
- c) Recuperar e Ampliar a Rede Municipal de Ensino, através de reformas nas escolas e construção de novas unidades principalmente aquelas voltadas para o ensino Pré-escolar;
- d) Elaborar e/ou Incentivar Programas voltados para a alfabetização de jovens e adultos;
- e) Reformar e Construir sempre que possível novas creches no âmbito municipal;
- f) Dar maior amplitude ao processo de informatização da rede municipal de ensino;
- g) Estimular sempre que possível o ingresso de nossos estudantes nas Universidades ou assemelhadas objetivando melhor qualificação de nossos munícipes, desde que cumpridos os limites constitucionais pertinentes a aplicação de recursos na educação no âmbito municipal;
- h) Promover a capacitação dos Profissionais da Educação, organizando cursos presenciais, semipresenciais e à distância para a formação continuada de professores, funcionários e gestores da rede municipal;
- i) Apoiar a gestão democrática através do oferecimento de infraestrutura física e de pessoal para o correto funcionamento dos conselhos relacionados à educação pública municipal;
- j) Estabelecer política salarial que valorize todos os profissionais da Educação pública municipal no curto, médio e longo prazo, incluindo a implantação e/ou aperfeiçoamento dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações;

VI – CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Implementação e difusão de programas culturais;
- b) Promover sempre que possível a Divulgação dos Eventos de cunho Cultural do Município nos diversos meios de comunicação;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



- c) Difundir o ensino de atividades culturais a crianças e jovens, despertando o interesse pela atividade artístico-cultural e incentivando a formação de talentos locais;
- d) Difundir a prática de esportes, realizando eventos esportivos;
- e) Promover estudos e projetos na busca de parcerias visando à construção de quadras e/ou centros esportivos;
- f) Propiciar a inclusão social de crianças e adolescentes (de baixa renda) do Município, direcionando-as para a prática de atividades físicas e sociais, e, também na prevenção de obesidade infantil e juvenil;
- g) Promoção de eventos como cursos, seminários e outros para formação, qualificação, treinamentos especializados e promoção do patrimônio histórico material e imaterial junto ao funcionalismo público municipal e a população de Duas Barras;

VII – HABITAÇÃO

- a) Implementar através de estudos e projetos e intermediar sempre que possível programas de ofertas de novas unidades habitacionais e/ou infraestrutura, de forma à viabilizar o acesso à moradia digna por parte da população de baixa renda;

§ 2º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo, não obstante a Administração Municipal poder, desde que disponibilizados os recursos (humano e material) necessários, definir analiticamente, as metas e prioridades em unidade de medida ou equivalente, de modo a que se possa melhor avaliar as políticas implementadas, programas, atividades e projetos, através de ato próprio, do Poder Executivo.

§ 3.º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do PPA – 2018 – 2021.

§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2018 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, desde

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



que devidamente evidenciados no Plano Plurianual compreendendo o exercício de 2018.

§ 5.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA – 2018-2021, em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, em conformidade com a Portaria nº 589 de 29 de agosto de 2005-STN.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II – Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá :

I – O OF – Orçamento Fiscal:

II – O OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º: Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



§ 2º: Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º: Na elaboração da proposta orçamentária de 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente :

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320\64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – demonstrativos de investimentos;

VI – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

Luiz Carlos B. Lutterba
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 011

- VII - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- IX - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- X - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- XI - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XII - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XIII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIV - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XVI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVII - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVIII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIX - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



XXI – da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei complementar 101/2000;

XXII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

§ 2º Sem prejuízo das atribuições contidas no Caput deste artigo e parágrafo imediatamente anterior, a Lei Orçamentária Anual, deverá ainda observar, preferencialmente :

- I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
- III- A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV- A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V - A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- V - A Renúncia de Receita quando houver;
- VI- A Geração de Despesa;
- VII - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - As Despesas com Pessoal;
- IX- O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- X - As Despesas com a Seguridade Social;
- XI- As Transferências Voluntárias;
- XII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII - A Dívida e o Endividamento;
- XIV - Os Limites da Dívida Pública;
- XV - A Recondução da Dívida aos Limites;
- XVI - As Operações de Crédito - Contratação;
- XVII - As Operações de Crédito - Vedações;
- XVIII - As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX - As Disponibilidades de Caixa;
- XX - A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI - A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII - A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV - As Operações com o BACEN
- XXV - As Disposições Finais.

§ 3º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2.018, que



compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42 de 14 abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida ;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, da Responsabilidade na Gestão Fiscal e dos aspectos relevantes da Receita e da Despesa

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2018, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Luiz Carlos Lutterbach
Prefeito Municipal



Parágrafo único : Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento :

I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2018, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 12º - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 015

mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas :

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;

§ 3º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2017.

§ 4º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias ubsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no art. 9º e Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

III. realização de receitas não previstas;

II. disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e a despesas fixadas;

III. adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Art. 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de **45 %** (quarenta e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.

Art. 15º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2 desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se :

I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;

II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da LRF e na forma descrita em Anexo a presente Lei.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório específico objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da LRF.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



§ 3.º - Entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas elencadas em conformidade com as metas descritas no PPA para o período, compreendendo as previsões a serem materializadas nas diversas dotações orçamentárias inerentes necessariamente à conservação dos bens de uso comum (praças, parques, jardins, calçamentos e infra-estrutura em geral), bem como aquelas referentes à conservação dos próprios municipais (prédios, terrenos, imóveis em geral da municipalidade).

Art. 17º - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º: A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;
II - Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas e descritas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;

VI - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

VII - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 018

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, priorizando as que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura e turismo.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento

regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à entidade beneficiada, mesmo que de forma sintética.

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 019

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar

definida em lei específica, podendo ser regulamentada por ato próprio do Poder

Executivo.

Art. 19º - As receitas próprias das entidades mencionas no art. 18, (Administração Direta e Indireta), serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das

respectivas entidades.

Art. 20º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21º - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 0,5 % da receita corrente líquida consolidada, prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:

- I - Renúncia de Receita;
- II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III - Dívidas Consolidada e Mobiliária;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 020

- IV - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
- V - Concessão de Garantia;
- VI - Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 23º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 25º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando

contudo o limite de endividamento de até 50 % das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

§ 2º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 021

Art. 27º - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços – IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28º - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Art. 29º - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais.
- IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 022

- I. A concessão , absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30º - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31º - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

2) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei;

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre a Receita e Possíveis Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

Art. 32º - As diretrizes da receita para o ano de 2018 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3 da LRF.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 024

Art. 33º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;
- IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

- I - Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA - Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:

b.1 - da Elevação de Alíquotas;

b.2 - da Ampliação da Base de Cálculo;

b.3 - da Criação de Tributo.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem efetivamente Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34º - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Capítulo VII

Das transferências voluntárias

Artigo 35º - Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 36º - A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I - Existência de Dotação Específica;

II - Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III - Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV - Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V - Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI - Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 37º - As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 38º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39º - A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira

com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 027

Art. 40º - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 41º - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 42º - O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da LRF. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 43º - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 028

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante – não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's -Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 44º - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

§ 1º - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será sempre que possível, acompanhado de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem;

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes.

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 45º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2.000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 029

sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 46º - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 47º - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 48 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art. 22 da LRF, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social ou em demais funções de Governo desde que devidamente fundamentado o interesse público precípua para aquele período

específico, demonstrando a necessidade eminente para o período em destaque e o caráter de excepcionalidade oriundo de situação atípica.

Art. 49º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar n.º 101/00, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 030

Art. 50º - O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei no que concerne ao percentual da receita corrente líquida destinada à reserva de contingência.

Art. 51º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017 sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 52º - As emendas ao projeto de lei de orçamentária para 2018, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I – não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 031

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 53º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único - As emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da CF/88 c/c o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas emendas em conformidade com o disposto no art. 52 da presente lei.

Art. 54º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Fl: 032

Art. 57º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 29 de junho de 2.017.

Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Prefeito

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro									
Prefeitura Municipal de Duas Barras - 2018									
VALORES CONSOLIDADOS									
DEMONSTRATIVO - I									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS FISCAIS									
LRF, ART. 4º, # 1									
RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL									
ESPECIFICAÇÃO									

* - Despesa não financeira, considerando a estimativa da despesa a ser liquidada no respectivo exercício.

Obs1. Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,30 % para o exercício de 2018 e projeção de 0,8 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.

Obs3. Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,65 % para o exercício de 2019 e projeção de 2,0 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.

Obs.: Utilizou-se o PIB aproximado de R\$ 645,6 Bilhões (Estado) para 2018.

NOTA: Projeções considerando possíveis perdas decorrentes de perda de arrecadação em virtude da crise financeira.

ANEXO IX
DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Art. 4º, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão atendidos pela Reserva de Contingência, cujos recursos serão alocados na Lei Orçamentária anual, em montantes suficientes para sua cobertura.

Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 101/00 o Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Neste contexto devem ser considerados passivos contingentes os possíveis riscos decorrentes de sentenças judiciais que podem acarretar aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do disposto no art. 100 da CF/88. Outrossim, a possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, devem ser consideradas como riscos fiscais, cabendo ao município dentre outros procedimentos, a utilização de mecanismos de correção de possíveis desvios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o Município procederá o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.


Luiz Carlos B. Lotterbach
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI.1
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a + b - c)	
2016	0,0	1.502,8	252,3	1.250,5	21.140,8
2017	0,0	1.517,9	257,4	1.260,5	22.391,3
2018	0,0	1.484,5	264,0	1.220,5	23.651,8
2019	0,0	1.448,8	270,0	1.178,8	24.872,3
2020	0,0	1.394,0	281,6	1.112,4	26.051,1
2021	0,0	1.338,2	295,0	1.043,2	27.163,5
2022	0,0	1.293,6	305,3	988,3	28.206,8
2023	0,0	1.504,6	313,0	1.191,6	29.195,1
2024	0,0	1.455,5	310,0	1.145,5	30.386,7
2025	0,0	1.532,9	309,2	1.223,7	31.532,2
2026	0,0	1.478,5	305,6	1.172,9	32.755,9
2027	0,0	1.423,6	298,2	1.125,4	33.928,8
2028	0,0	1.357,8	293,1	1.064,7	35.054,3
2029	0,0	1.288,7	288,1	1.000,6	36.118,9
2030	0,0	1.213,5	282,9	930,6	37.119,5
2031	0,0	1.135,4	278,0	857,4	38.050,1
2032	0,0	1.091,2	271,9	819,3	38.907,5
2033	0,0	1.042,5	267,1	775,4	39.726,8
2034	0,0	996,0	262,1	733,9	40.502,2
2035	0,0	953,2	255,8	697,4	41.236,1
2036	0,0	916,5	247,0	669,5	41.933,5
2037	0,0	878,4	238,3	640,1	42.603,1
2038	0,0	843,0	228,6	614,4	43.243,2
2039	0,0	808,4	218,7	589,7	43.857,6
2040	0,0	774,8	208,5	566,3	44.447,4

FONTE: IAPDB

Luiz Carlos B. Lutterbach
 Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DO DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO DE 2016
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes
	2016 meta
Receita Total	48.874,70
Receitas Primárias (I)	44.546,50
Despesa Total	46.708,90
Despesas Primárias (II)	46.570,10
Resultado Primário (I-II)	-2.023,60
Resultado Nominal	3.983,00
Dívida Pública Consolidada	1.732,10
Dívida Consolidada Líquida	-5.469,40
Dívida Fiscal Líquida	-5.469,40

FONTE: Secretaria de Fazenda

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DE
2015, 2016 E 2017
LRF, art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes	
	2015 meta	2016 meta
Receita Total	48.927,00	48.874,70
Receitas Primárias (I)	45.885,00	44.546,50
Despesa Total	44.692,30	46.708,90
Despesas Primárias (II)	44.449,60	46.570,10
Resultado Primário (I-II)	1.435,40	-2.023,60
Resultado Nominal	-562,40	3.983,00
Dívida Pública Consolidada	1.897,80	1.732,10
Dívida Consolidada Líquida	-8.800,10	-5.469,40
Dívida Fiscal Líquida	-8.800,10	-5.469,40

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes	
	Metas Realizadas 2017	
Receita Total	56.935,80	
Receitas Primárias (I)	52.917,80	
Despesa Total	52.277,70	
Despesas Primárias (II)	52.042,10	
Resultado Primário (I-II)	875,70	
Resultado Nominal	-336,00	
Dívida Pública Consolidada	2.073,10	
Dívida Consolidada Líquida	-4.225,40	
Dívida Fiscal Líquida	-4.225,40	

FONTE: Secretaria de Fazenda


 Luiz Carlos B. Lutterbach
 Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	43.395,70	100,00%	39.784,20	100,00%	24.081,60	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	43.395,70	100,00%	39.784,20	100,00%	24.081,60	100,00%

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda.


Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE META FISCAIS
DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Receita de Alienação de Ativos	0	6	176
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0	6	176

DESPESAS LIQUIDADAS	2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	10		178
Inversões Financeiras			
Amortização/ Refinanciamento Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	10	0	178
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) - (I - II)	-10	6	-2

FONTE: Secretaria de Fazenda


Luiz Carlos B. Lutterbach
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	1.659,3	3.293,2	4.674,9
Receita de Contribuições	1.264,8	1.266,0	1.339,6
Pessoal Civil	1.015,7	1.211,8	1.318,1
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	187,7	4,5	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	61,4	49,7	21,5
Receita Patrimonial	391,5	2.016,5	3.316,5
Outras Receitas Correntes	3,0	10,7	18,8
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.276,9	2.886,8	3.214,3
Contribuição Patronal do Exercício	2.276,9	2.886,8	3.214,3
Pessoal Civil	2.276,9	2.886,8	3.214,3
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	3.936,2	6.180,0	7.889,2
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL	343,9	350,5	424,0
Despesas Correntes	340,2	346,6	422,1
Despesas de Capital	3,7	3,9	1,9
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.629,0	1.809,8	2.345,1
Pessoal Civil	1.629,0	1.809,8	2.345,1
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. De aposent. RPPS E RGPS	-	-	-
Compensação Previd. De pensão. RPPS E RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.972,9	2.160,3	2.769,1
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	1.963,3	4.019,7	5.120,1
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	18.712,2	22.587,1	28.190,3

FONTE: IAPDB

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

R\$ milhares

SETOR / PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	2018	2019	2020	
SERVIÇOS	ISS *	35	34	33	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	IPTU*	45	43	41	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
TOTAL		80	77	74	-

TE: Secretaria de Fazenda

*- Tributos + multas e juros dos tributos.


Luiz Carlos B. Lutterbach
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto - 2018	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		1.880,1
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		82,4
Redução Permanente de Despesa (II)		1.797,7
Margem Bruta (III) - (I + II)		1,0
Saldo Utilizado (IV)		1.798,7
Impacto de Novas DOCC		1.259,1
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)		1.259,1
		539,6

FONTE: Secretaria de Fazenda

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017.

Emenda ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2018 (L.D.O.)"

O Vereador: **JANDER RAPOSO DA SILVEIRA**, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminha ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Nº 011/2017, requerendo ainda, que na forma prevista nos Artºs. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada com a dispensa de parecer das Comissões desta E. Casa Legislativa.

O artigo 14º da presente Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Artº 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de **45% (quarenta e cinco por cento)** dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de Lei específica.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO.

Duas Barras, RJ 21 de junho de 2017.

APROVADO EM
ÚNICA DE DEFINITIVA
29 JUN. 2017
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


Jander Raposo da Silveira
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, como cediço, o Orçamento Público é confeccionado tendo por base a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é uma lei de caráter formal, todavia, deixando de possuir uma característica essencial, qual seja, a coercibilidade, ou seja, não obrigando o Poder Público a realizar efetivamente uma despesa autorizada pelo Legislativo, onde se depreende que o Orçamento brasileiro representa um instrumento de planejamento autorizativo e não impositivo.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual não gera o direito de exigência de sua realização por via judicial, da mesma forma que, no caso das receitas, o orçamento é considerado o implemento de condição para cobrança e arrecadação dos tributos criados por leis próprias.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), deve estabelecer os parâmetros da Administração Municipal, incluindo em seu texto as despesas de capital para o exercício subsequente; orientação quanto à elaboração do orçamento anual; dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária local. Sua duração é anual e é feita através do fixado no Plano Plurianual (PPA), previsto no artigo 165, da Constituição da República.

Noutro giro, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve dispor sobre o equilíbrio das receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Devem integrar o projeto de LDO o *Anexo de Metas Fiscais*, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primários, além, do montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também deve conter o *Anexo de Riscos Fiscais*, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Estabelece, ainda, o percentual da receita líquida a ser retido como reserva de contingência; os critérios para iniciar novos projetos; programação financeira a ser adotada pelo Executivo e autorização para o Município custear despesas de competência de outros entes, dentre outras ponderações.

Neste sentido, em seu artigo 14, busca a LDO estabelecer um parâmetro de limitação máxima a ser autorizada na proposta orçamentária para 2018, de que possíveis aberturas de créditos suplementares não deveria ultrapassar a determinado limite expresso em % (porcentagem).

Usualmente, em conformidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias devidamente aprovadas por esta Casa em exercícios anteriores, mais precisamente nos últimos 12 (doze) anos, pode-se notar que este percentual máximo se situou na casa de 50 % (cinquenta por cento).

Dessa forma, devemos, na qualidade de Vereadores Municipais, levar em consideração que o apontado dispositivo do Projeto de Lei busca estabelecer, tão somente, um teto de limitação de suplementação a ser autorizado na lei orçamentária anual ou em leis ordinárias, onde se depreende que o total das suplementações naquele ano especificamente não pode ser superior ao percentual fixado na Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste sentido, busca-se estipular um limite máximo de autorização, que pode ir de 0 % ao percentual máximo fixado na LDO, a ser destacado em dispositivo constante da Lei Orçamentária Anual, a ser elaborada em época própria e que, deve-se destacar, será objeto de apreciação desta Casa Legislativa, por conseguinte, segundo a melhor técnica, a fixação de percentual de suplementação geralmente ocorre no texto do projeto de lei da LOA (Lei Orçamentária Anual) e não na LDO, que somente estipula um percentual máximo, não impedindo, por outro lado, que na LOA este percentual possa ser inferior para o exercício em destaque.

Nesta linha de raciocínio, clamando pelo Princípio da Razoabilidade e pelo histórico municipal de execução orçamentária, além dos limites descritos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas nos exercícios anteriores, não é razoável e tão pouco tecnicamente viável do ponto de vista operacional e administrativo que o município esteja autorizado durante todo o ano de 2018 a discriminar tão somente a autorização de suplementação de 5% (cinco por cento) em dispositivo constante da Lei Orçamentária Anual para o referido ano. Pelo simples fato de que nas últimas duas décadas ao menos, o histórico de suplementações efetivamente realizadas pelo Município, aí incluído o Poder Legislativo, ressalta-se, teria sido superior, em média, a 35% (trinta e cinco por cento) de execução efetiva por ano.

Um percentual de limite máximo imposto na LDO em patamares baixos representa a impossibilidade, quando da elaboração do orçamento, de que, quando da própria execução orçamentária propriamente dita, tal fato possa acarretar possíveis atrasos em folhas de pagamento, fornecedores, podendo ter impactos sérios na educação e saúde, comprometendo, até mesmo, a continuidade dos serviços públicos essenciais colocados à disposição da população, o que, certamente, não é e nunca foi o interesse dos Nobres colegas Vereadores, que aqui, além de

estarem exercendo as atribuições legislativas e fiscalizadoras inerentes à vereança, estão a representar toda população bibrarense.

Não obstante tais considerações, há de se ressaltar ainda que tal percentual inviabilizaria completamente a possibilidade de pactuação de recursos de convênios e afins durante todo o exercício financeiro de 2018 por parte do Município de Duas Barras. O engessamento por si só, sem balizamento técnico e legal, traria sérias consequências não só para a Administração Municipal, como também e, principalmente, para os diversos munícipes que careceriam de ações básicas nas diversas funções de Governo, principalmente nas áreas de Saúde, Educação e Serviços Públicos em Geral, o que seria um ato totalmente arbitrário e catastrófico para o povo de Duas Barras.

Sem prejuízo das considerações técnicas, vale a pena ressaltar que a competência para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias cabe ao Poder Executivo conforme delineado, tanto na Constituição da República de 1988, quanto na Lei Federal nº 4.320/1964.

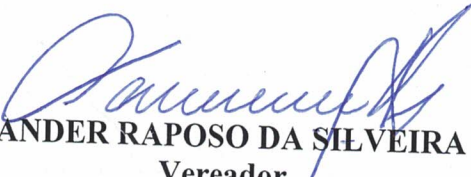
Neste diapasão, venho pelo presente apresentar a seguinte emenda ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018, para que o artigo 14 passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 45 % dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.”

Neste contexto, tomando por base o ordenamento jurídico, consubstanciado na doutrina vigente e farta jurisprudência que trata da matéria, não obstante a responsabilização por atos praticados e demais Normas de Direito Financeiro, a referida Emenda tem por objetivo dar maior celeridade quando da confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e posterior proposta de Lei Orçamentária Anual do Município de Duas Barras para o exercício financeiro de 2018, e que será devidamente apreciada por esta Casa de Leis, para, enfim, tornar-se lei e vigorar a partir de janeiro de 2018, vez que o Orçamento a ser elaborado com base nesta LDO representa uma “lei de meios”, ou seja, o meio para se atingir um fim propriamente dito, materializado na execução orçamentária a ser realizada, desde que o Orçamento Municipal disponibilize os meios necessários para que tal fato possa ocorrer, situação esta que, historicamente, depende de abertura de possíveis créditos adicionais suplementares em patamares que sejam condizentes com o histórico de execução do Município e Razoáveis do ponto de vista legal, devendo a LDO dispor de percentuais

de limites máximos que sejam coerentes e suficientes para se garantir o atingimento destes meios a serem materializados nas diversas ações e programas de trabalho constantes da LOA.

Plenário da Câmara de Vereadores de Duas Barras, 21 de junho de 2017.


JANDER RAPOSO DA SILVEIRA
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Duas Barras, 11 de abril de 2017.

Mensagem nº 009 /2017.

Exmº. Sr.

Armando Rosemberto Mattos Teixeira
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Municipal que **dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2.018 (L.D.O)** do Município de Duas Barras.

A matéria em questão, baseia-se em preceito legal, determinado pela Constituição Federal.

Visto o feito, encaminhamos a Vossa Excelência o presente para aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

APROVADO EM
2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
29 JUN. 2017

EMENDA
SUBSTITUTIVA

APROVADO EM

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
01 JUN. 2017

EMENDA

MODIFICATIVA

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM

**ÚNICA E DEFINITIVA DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO**
01 JUN. 2017

Deixa lá

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017.

"Altera a redação do art. 14º do Projeto de Lei nº 11/2017, que Dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2.018 (L.D.O)."

Os Vereadores: **Armando Rosemberto Mattos Teixeira, Dannyel Fernandes Costa Tostes, Antonio Jose Feuchard do Couto e Frederico Turque Thurler**, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminha ao seu Soberano Plenário a presente Emenda modificativa ao Projeto de Lei Nº 011/2017, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada com a dispensa de parecer das Comissões desta E. Casa Legislativa.

O artigo 14 da presente proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º - A abertura de Crédito suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n. 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 05 % (cinco) por cento dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de Lei específica.

Duas Barras, RJ 25 de maio de 2017.

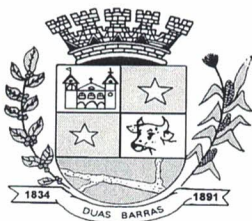
Armando
Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Vereador Proponente

Dannyel
Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador Proponente

Antonio
Antonio Jose Feuchard do Couto
Vereador Proponente

Frederico
Frederico Turque Thurler
Vereador Proponente

29/06/17
DERRUBADA
EMENDA SUBSTITUTIVA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Relatores: DANNYEL FERNANDES COSTA TOSTES e FREDERICO TURQUE
THURLER

Projeto de Lei nº 11/2017.

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2.018 (L.D.O).". "

RELATÓRIO

Veio para a análise desta Comissão, para emissão de parecer o incluso projeto de Lei nº 11/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

O incluso projeto de Lei foi remetido a esta Casa pela mensagem nº 09/2017, com as devida justificativas de praxes.

Eis o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer ao analisarmos o proposição constamos que a mesma atende as disposições contida no art. 4º da lei Complementar nº 101/2000.

O mencionado dispositivo, estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e, disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; elementos contidos no projeto.

Nesse sentido, constamos também no incluso projeto os Anexos de Metas Fiscais, em que estão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Do exame, pode se verificar ainda que o projeto possui a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, com o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas.

Neste turno que, após o trabalho de redação que culminou com a emenda realizada por esta Comissão, no meu modo de ver tanto a formalização quanto a escrita da proposição atende perfeitamente as disposições emanadas da lei federal complementar nº 95, de 1988 e ao Regimento Interno desta Casa.

Eis que, entendo pela tramitação da presente proposição, posto que não se enquadra nas vedações elencadas no art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

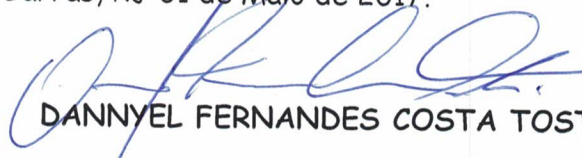
Por todo o exposto, conclui-se que:

O Projeto de Lei em comento não fere Regimento Interno desta Casa, como também, se encontra legalmente amparado, opino **pela sua aprovação**, em estrita observância aos tramites emanados do Regimento desta Egrégia Casa Legislativa.

É o parecer,

A Comissão de Finanças e Orçamento, aprova por unanimidade de Votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido projeto de Lei.

Duas Barras, RJ 31 de Maio de 2017.


DANNYEL FERNANDES COSTA TOSTES

Relator


MARCOS SERPA ALVES

Presidente


JOÃO BATISTA DA SILVA

Membro

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, aprova por unanimidade de Votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido projeto de Lei.

Duas Barras, RJ 31 de Maio de 2017.



FREDERICO TURQUE THURLER

Relator



ANTÔNIO JOSÉ FECUHARD DO COUTO

Presidente



DIEGO THURLER ORNELLAS

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI No. 011, de 14 de Abril de 2.017.

APROVADO EM
1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
01 JUN. 2017
C/ EMENDA
MODIFICATIVA

REDAÇÃO INICIAL

Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

FINANCEIRO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

APROVADO EM
2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
29 JUN. 2017
C/ EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – RGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2.018; onde se depreende que, neste exercício especificamente e excepcionalmente, as metas físicas estarão especificadas tão somente quando da elaboração e apresentação do PPA-Plano Plurianual de Investimentos para o período 2018-2021, na forma da legislação vigente;

II – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;

IV – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

V – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



VI – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições relativas as Transferências Voluntárias;

VIII – as disposições finais;

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A LOA – Lei Orçamentária anual de 2.018 deverá estar compatibilizada com o as Prioridades e Metas desta Lei.

§ 1º - As metas físicas detalhadas para o exercício financeiro de 2018 estarão evidenciadas na forma descrita no inciso I do art. 1º, em conformidade com a legislação vigente, observando preferencialmente as seguintes prioridades em um escopo sintético:

I – DESENVOLVIMENTO URBANO

- a) Promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente;
- b) Implementação e intensificação de programas, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;
- c) Promover sempre que possível, através de um planejamento estratégico, ações voltadas para a implantação de uma infra-estrutura rodoviária que atenda as necessidades do Município, compreendendo as zonas rural e urbana;
- d) Promover a manutenção periódica dos prédios da Administração Pública, através de reforma e revitalização;
- e) Implantar programa municipal de revitalizações urbanas, que terá como missão a requalificação dos espaços urbanos e a recuperação de áreas degradadas, objetivando a priorização dos pedestres, os equipamentos urbanos de qualidade, a acessibilidade, a mobilidade urbana, melhorias na infraestrutura de transporte, a arborização e a socialização dos espaços públicos;

II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- a) Implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do município;
- b) Promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do Município e incentivar programas de melhoria



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

de produtividade, além de modernização das atividades e qualificação da mão-de-obra;

- c) Incentivar e fomentar as atividades agrícolas, de modo a promover o desenvolvimento do setor, consideradas suas potencialidades e os consideráveis reflexos financeiros que representam para a economia do Município, ao mesmo tempo em que se buscará promover ações de investimento técnico no setor, mormente, o trabalho de consciência sócio-ambiental de desenvolvimento sustentável e de aprimoramento técnico do homem do campo, com cursos de capacitação e demais orientações de ordem profissional conexas às atividades;
- d) Estimular a produção e comercialização da produção local, através da realização de feiras e exposições;
- e) Promover ações que visem necessariamente a utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;
- f) Incrementar a atividade turística, principalmente o turismo ecológico, investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;
- g) Integrar os Produtos Turísticos, com a criação de roteiros segmentados e diferenciados para diversos tipos de público, levando em conta fatores como a origem, o poder aquisitivo, o perfil psicográfico do visitante e a estrutura receptiva existente, assim como a possibilidade de melhorias e/ou ampliação através de novos investimentos;
- h) Estimular sempre que possível, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego;
- i) Promover Programas Sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e em geral aos necessitados (Baixa Renda);
- j) Realizar eventos com enfoque esportivo com parceria entre as diversas Secretarias para ações em cidadania nos bairros mais carentes;
- k) Incentivar a implantação formal de micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;
- k) Programas de intensificação e manutenção da segurança através de Guarda Municipal, com ênfase no policiamento comunitário;
- l) Incentivar a participação de exposições, congressos e palestras no âmbito da Ciência e Tecnologia e Inovação para a divulgação do Município e aquisição de conhecimentos;
- m) Promover estudos econômicos de criação de indicadores de conjuntura para o Município de Duas Barras de forma a subsidiar o estabelecimento de diretrizes socioeconômicas em conjunto com as instituições representativas no Município, Estado e Governo Federal;
- n) Incentivar e apoiar a atualização e a compra de novos equipamentos tecnológicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) Implementação de ações que visem a maximização operacional dos procedimentos internos da Administração Municipal;
- b) Reforma Administrativa visando a adequação do Município aos novos preceitos elencados na Lei Complementar nº 101/00, e à agilidade nos procedimentos administrativos, necessários ao bom funcionamento da Máquina Administrativa e ao atendimento à população nas diversas funções de Governo, respeitando sempre aos dispositivos e limitações impostos pela referida Lei;
- c) A Administração Pública deverá sempre que possível, promover a melhoria e modernização de seus equipamentos e materiais permanentes em geral, de forma a garantir um bom atendimento à população através dos diversos serviços de competência municipal;
- d) Promover a capacitação e o treinamento de ao menos 10 % do quadro de servidores municipais.
- e) O aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, considerando sempre o impacto de tais concessões no Orçamento do Município e as suas devidas compensações, de forma a se manter o equilíbrio entre as receitas e despesas Orçamentárias.
- f) Sempre que possível buscar a revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal;
- g) A Administração Municipal sempre que possível buscará promover a reorganização de seu quadro de pessoal, a alteração de carreiras com a implantação de novos planos de cargos e funções, bem como a criação e readequação de cargos funções e vencimentos, além do realinhamento ou reenquadramento das classes funcionais, sem prejuízo do atendimento às disposições decorrentes de modificações no Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas reguladoras da matéria no âmbito municipal;

IV – SAÚDE

- a) Melhoria das Ações e Serviços de Saúde, articulando ações preventivas e assistenciais;
- b) Recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos e do Hospital local, otimizando a utilização das unidades existentes;
- c) Informatizar a rede de saúde;
- d) Realizar sempre que necessário, parcerias, convênios e contratos com entes públicos ou particulares, objetivando a maximização dos serviços de saúde,



desde que satisfeitos os trâmites burocráticos e respeitados os dispositivos legais pertinentes;

- e) Aprimorar a gestão dos serviços de saúde no município, estruturando adequadamente o órgão Gestor da Saúde em todos os seus níveis de atuação. Estabelecer uma política de informação em saúde voltada à construção de uma rede de informações qualificadas, capaz de subsidiar e fortalecer os processos de gestão, de comunicação social, de produção e difusão do conhecimento, da organização da atenção à saúde e de controle social. Assegurar e ampliar a destinação de incentivos financeiros próprios para investimento e custeio das ações de saúde e buscar outras fontes de recursos para investimentos, com o consequente aprimoramento da Gestão propriamente dita;
- f) Garantir à realização de campanhas informativas e educativas das áreas pertencentes à Vigilância em Saúde;
- g) Buscar garantir o pleno funcionamento das Unidades de Saúde da Família;
- h) Garantir a realização da capacitação e supervisão para os diversos dispositivos das ações em saúde;

V – EDUCAÇÃO

- a) Implementar programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;
- b) Melhorar a qualidade do ensino fundamental, com o objetivo de atingir ou ultrapassar as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação para o Ensino Básico;
- c) Recuperar e Ampliar a Rede Municipal de Ensino, através de reformas nas escolas e construção de novas unidades principalmente aquelas voltadas para o ensino Pré-escolar;
- d) Elaborar e/ou Incentivar Programas voltados para a alfabetização de jovens e adultos;
- e) Reformar e Construir sempre que possível novas creches no âmbito municipal;
- f) Dar maior amplitude ao processo de informatização da rede municipal de ensino;
- g) Estimular sempre que possível o ingresso de nossos estudantes nas Universidades ou assemelhadas objetivando melhor qualificação de nossos munícipes, desde que cumpridos os limites constitucionais pertinentes a aplicação de recursos na educação no âmbito municipal;
- h) Promover a capacitação dos Profissionais da Educação, organizando cursos presenciais, semipresenciais e à distância para a formação continuada de professores, funcionários e gestores da rede municipal;
- i) Apoiar a gestão democrática através do oferecimento de infraestrutura física e de pessoal para o correto funcionamento dos conselhos relacionados à educação pública municipal;
- j) Estabelecer política salarial que valorize todos os profissionais da Educação pública municipal no curto, médio e longo prazo, incluindo a implantação e/ou aperfeiçoamento dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações;



VI – CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Implementação e difusão de programas culturais;
- b) Promover sempre que possível a Divulgação dos Eventos de cunho Cultural do Município nos diversos meios de comunicação;
- c) Difundir o ensino de atividades culturais a crianças e jovens, despertando o interesse pela atividade artístico-cultural e incentivando a formação de talentos locais;
- d) Difundir a prática de esportes, realizando eventos esportivos;
- e) Promover estudos e projetos na busca de parcerias visando à construção de quadras e/ou centros esportivos;
- f) Propiciar a inclusão social de crianças e adolescentes (de baixa renda) do Município, direcionando-as para a prática de atividades físicas e sociais, e, também na prevenção de obesidade infantil e juvenil;
- g) Promoção de eventos como cursos, seminários e outros para formação, qualificação, treinamentos especializados e promoção do patrimônio histórico material e imaterial junto ao funcionalismo público municipal e a população de Duas Barras;

VII – HABITAÇÃO

- a) Implementar através de estudos e projetos e intermediar sempre que possível programas de ofertas de novas unidades habitacionais e/ou infraestrutura, de forma à viabilizar o acesso à moradia digna por parte da população de baixa renda;

§ 2º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo, não obstante a Administração Municipal poder, desde que disponibilizados os recursos (humano e material) necessários, definir analiticamente, as metas e prioridades em unidade de medida ou equivalente, de modo a que se possa melhor avaliar as políticas implementadas, programas, atividades e projetos, através de ato próprio, do Poder Executivo.

§ 3.º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do PPA – 2018 – 2021.

§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2018 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, desde que devidamente evidenciados no Plano Plurianual compreendendo o exercício de 2018.



§ 5.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA – 2018-2021, em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, em conformidade com a Portaria nº 589 de 29 de agosto de 2005-STN.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II – Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterà :

I – O OF – Orçamento Fiscal:

II – O OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º: Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º: Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º: Na elaboração da proposta orçamentária de 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente :

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – demonstrativos de investimentos;

VI – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

IX – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

X – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

XI – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XII - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIV - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XVI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

XVII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVIII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIX – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XXI – da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei complementar 101/2000;

XXII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

§ 2º Sem prejuízo das atribuições contidas no Caput deste artigo e parágrafo imediatamente anterior, a Lei Orçamentária Anual, deverá ainda observar, preferencialmente :

- I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
- III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V - A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- V - A Renúncia de Receita quando houver;
- VI - A Geração de Despesa;
- VII - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - As Despesas com Pessoal;
- IX - O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- X - As Despesas com a Seguridade Social;
- XI - As Transferências Voluntárias;
- XII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII - A Dívida e o Endividamento;
- XIV - Os Limites da Dívida Pública;
- XV - A Recondução da Dívida aos Limites;
- XVI - As Operações de Crédito - Contratação;
- XVII - As Operações de Crédito - Vedações;
- XVIII - As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX - As Disponibilidades de Caixa;
- XX - A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI - A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII - A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV - As Operações com o BACEN

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Bolelho Lutterbach
Prefeito



XXV - As Disposições Finais.

§ 3º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2018, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42 de 14 abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida ;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, da Responsabilidade na Gestão Fiscal e dos aspectos relevantes da Receita e da Despesa

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2018, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único : Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento :

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2018, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 12º - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas :

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;

§ 3º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



§ 4º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no art. 9º e Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I. realização de receitas não previstas;
- II. disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e a despesas fixadas;
- III. adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 50 % dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.

Art. 15º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2 desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se :

- I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da LRF e na forma descrita em Anexo a presente Lei.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório específico objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da LRF.

§ 3.º - Entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas elencadas em conformidade com as metas descritas no PPA para o período, compreendendo as previsões a serem materializadas nas diversas dotações orçamentárias inerentes necessariamente à conservação dos bens de uso comum (praças, parques, jardins, calçamentos e infra-estrutura em geral), bem como aquelas referentes à conservação dos próprios municipais (prédios, terrenos, imóveis em geral da municipalidade).

Art. 17º - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º: A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II - Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas e descritas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;

VI - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

VII - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:


PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, priorizando as que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura e turismo.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento

regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à entidade beneficiada, mesmo que de forma sintética.

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar

definida em lei específica, podendo ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 19º - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, (Administração Direta e Indireta), serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

respectivas entidades.

Art. 20º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 0,5 % da receita corrente líquida consolidada, prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:

- | | | |
|-----|---|--|
| I | - | Renúncia de Receita; |
| II | - | Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e |
| | | Outras; |
| III | - | Dívidas Consolidada e Mobiliária; |
| IV | - | Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - |
| | | ARO; |
| V | - | Concessão de Garantia; |
| VI | - | Inscrição em Restos a Pagar. |

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 23º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 25º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO**

contudo o limite de endividamento de até 50 % das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

§ 2º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 27º - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços – IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28º - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Art. 29º - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reequadramento de cargos e funções, de forma a:

I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;

II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

I. A concessão , absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.

IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30º - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31º - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

2) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei;

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre a Receita e Possíveis Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

Art. 32º - As diretrizes da receita para o ano de 2018 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser

cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3 da LRF.

Art. 33º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;

IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I - Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA - Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:

- b.1 - da Elevação de Alíquotas;
- b.2 - da Ampliação da Base de Cálculo;
- b.3 - da Criação de Tributo.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem efetivamente Implementadas as Medidas de Compensação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Leberbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34º - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Capítulo VII

Das transferências voluntárias

Artigo 35º - Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 36º - A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I - Existência de Dotação Específica;

II - Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III - Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV - Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V - Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI - Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 37º - As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.


PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 38º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39º - A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira

com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 40º - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 41º - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 42º - O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da LRF. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 43º - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante – não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs -Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 44º - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

§ 1º - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será sempre que possível, acompanhado de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem;

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes.

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 45º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2.000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Litterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46º - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 47º - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 48 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassem o limite prudencial descrito no art. 22 da LRF, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social ou em demais funções de Governo desde que devidamente fundamentado o interesse público precípua para aquele período

específico, demonstrando a necessidade eminente para o período em destaque e o caráter de excepcionalidade oriundo de situação atípica.

Art. 49º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/00, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 50º - O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei no que concerne ao percentual da receita corrente líquida destinada à reserva de contingência.

Art. 51º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017 sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 52º - As emendas ao projeto de lei de orçamentária para 2018, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I – não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 53º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único – As emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da CF/88 c/c o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas emendas em conformidade com o disposto no art. 52 da presente lei.

Art. 54º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



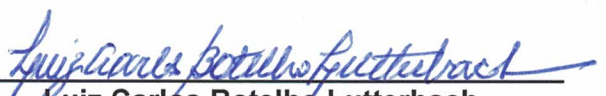
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 11 de Abril de 2.017.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

MEMÓRIA DE
CÁLCULO – LDO -
2018

TABELA - MEMÓRIA DE CÁLCULO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

TABELA AUXILIAR PARA CORREÇÃO DE VALORES (ORÇAMENTO) - 2018

Ano	2017	2018	2019	2020
ipca-variação anual	0,0410	0,0450	0,0480	0,0500
ca anual (2015=1,00)	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
ipca médio	0,0580	0,0430	0,0465	0,0490
a médio (2015=1,00)	1,0000	1,0430	1,0915	1,1450
scimento econômico	0,0000	0,0080	0,0200	0,0250
xpansão da base iptu	0,0030	0,0030	0,0030	0,0030
expansão da base itbi	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
legislação iptu	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
legislação iss	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
legislação itbi	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
tração tributária iptu	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
istração tributária iss	0,0450	0,0450	0,0450	0,0450
stração tributária itbi	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Obs1.:Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,30 % para o exercício de 2018 e projeção de 0,8 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.

Obs2.: Legislativo, a receita base é sempre o do ano anterior

Obs.3.: Determinadas Receitas podem conter outras variáveis para a composição do saldo estimado para 2.018. (Ex: Royalties)

Obs.4.: Valores das Receitas estimados para 2018, tomando por base o ano anterior (2017), além da variação das receitas nos exercícios imediatamente anteriores.

Obs.5:Resaltando que os valores expressos em R\$ constantes apresentam o crescimento econômico, desconsiderando o efeito inflacionário.

Data	PIB %
2018	0,8
2019	2
2020	2,5

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

ANEXO DE METAS
LDO 2018

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Duas Barras - 2018 VALORES CONSOLIDADOS DEMONSTRATIVO - I ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS FISCAIS LRF. ART. 4º, # 1									
RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL									
ESPECIFICAÇÃO									
		2018			2019			2020	
		VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE E	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE E	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE
A. RECEITA TOTAL		58.815,8	56.391,0	0,009245%	62.781,8	57.518,8	0,009675%	67.504,6	58.956,8
A1.RECEITA NÃO FINANCEIRA		54.279,8	52.042,0	0,008532%	57.939,9	53.082,8	0,008929%	62.298,4	54.409,9
A2.RECEITA FINANCEIRA		4.536,0	4.349,0	0,000713%	4.841,9	4.436,0	0,000746%	5.206,1	4.546,9
B. DESPESA TOTAL		54.345,3	52.104,8	0,008542%	58.009,8	53.146,9	0,008939%	62.373,6	54.475,6
B1. DESPESA NÃO FINANCEIRA		54.092,2	51.862,1	0,008502%	57.734,4	52.894,5	0,008897%	62.073,1	54.213,1
B2. DESPESA FINANCEIRA		253,1	242,7	0,000040%	275,5	252,4	0,000042%	300,5	262,5
C. RESULTADO (A-B)		4.470,5	4.286,2	0,000703%	4.772,0	4.372,0	0,000735%	5.131,0	4.481,3
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A2 - B2))		187,6	179,8	0,000029%	205,5	188,3	0,000032%	225,3	196,8
E. RESULTADO NOMINAL		-315,7	-302,7	-0,000050%	-336,5	-308,3	-0,000052%	-358,6	-313,2
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA		2.135,3	2.047,3	0,000336%	2.199,4	2.015,0	0,000339%	2.265,4	1.978,5
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA		-4.541,1	-4.353,9	-0,000714%	-4.877,6	-4.468,7	-0,000752%	-5.236,2	-4.573,2
* - Despesa não financeira, considerando a estimativa da despesa a ser liquidada no respectivo exercício. Obs1.: Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,30 % para o exercício de 2018 e projeção de 0,8 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício. Obs2.: Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,65 % para o exercício de 2019 e projeção de 2,0 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício. Obs3.: Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,90 % para o exercício de 2020 e projeção de 2,5 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.									

MUNICÍPIO DO DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO DE 2016
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes
	2016 meta
Receita Total	48.874,70
Receitas Primárias (I)	44.546,50
Despesa Total	46.708,90
Despesas Primárias (II)	46.570,10
Resultado Primário (I-II)	-2.023,60
Ressultado Nominal	3.983,00
Dívida Pública Consolidada	1.732,10
Dívida Consolidada Líquida	-5.469,40
Dívida Fiscal Líquida	-5.469,40

FONTE: Secretaria de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DE
2015, 2016 E 2017
LRF, art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes	
	2015 meta	2016 meta
Receita Total	48.927,00	48.874,70
Receitas Primárias (I)	45.885,00	44.546,50
Despesa Total	44.692,30	46.708,90
Despesas Primárias (II)	44.449,60	46.570,10
Resultado Primário (I-II)	1.435,40	-2.023,60
Resultado Nominal	-562,40	3.983,00
Dívida Pública Consolidada	1.897,80	1.732,10
Dívida Consolidada Líquida	-8.800,10	-5.469,40
Dívida Fiscal Líquida	-8.800,10	-5.469,40

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes
	Metas Realizadas 2017
Receita Total	56.935,80
Receitas Primárias (I)	52.917,80
Despesa Total	52.277,70
Despesas Primárias (II)	52.042,10
Resultado Primário (I-II)	875,70
Resultado Nominal	-336,00
Dívida Pública Consolidada	2.073,10
Dívida Consolidada Líquida	-4.225,40
Dívida Fiscal Líquida	-4.225,40

FONTE: Secretaria de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Bordin Lutterbach
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	43.395,70	100,00%	39.784,20	100,00%	24.081,60	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	43.395,70	100,00%	39.784,20	100,00%	24.081,60	100,00%

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda.


 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
 Luiz Carlos Botelho Lutterbach
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE META FISCAIS
DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Receita de Alienação de Ativos	0	6	176
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0	6	176

DESPESAS LIQUIDADAS	2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	10		178
Inversões Financeiras			
Amortização/ Refinanciamento Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	10	0	178
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) - (I - II)	-10	6	-2

FONTE: Secretaria de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Borelho Lutterbach
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		R\$ milhares		
	2014	2015	2016	
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições	1.659,3	3.293,2	4.674,9	
Pessoal Civil	1.264,8	1.266,0	1.339,6	
Pessoal Militar	1.015,7	1.211,8	1.318,1	
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	187,7	4,5	-	
Receita Patrimonial	61,4	49,7	21,5	
Outras Receitas Correntes	391,5	2.016,5	3.316,5	
RECEITAS DE CAPITAL	3,0	10,7	18,8	
Alienação de Bens	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - INTRAORÇAMENTÁRIAS				
Contribuição Patronal do Exercício	2.276,9	2.886,8	3.214,3	
Pessoal Civil	2.276,9	2.886,8	3.214,3	
Pessoal Militar	2.276,9	2.886,8	3.214,3	
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-	
Pessoal Civil	-	-	-	
Pessoal Militar	-	-	-	
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-	
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	3.936,2	6.180,0	7.889,2	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes	343,9	350,5	424,0	
Despesas de Capital	340,2	346,6	422,1	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	3,7	3,9	1,9	
Pessoal Civil	1.629,0	1.809,8	2.345,1	
Pessoal Militar	1.629,0	1.809,8	2.345,1	
Outras Despesas Correntes	-	-	-	
Compensação Previd. De aposent. RPPS E RGPS	-	-	-	
Compensação Previd. De pensão. RPPS E RGPS	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.972,9	2.160,3	2.769,1	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	1.963,3	4.019,7	5.120,1	
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	18.712,2	22.587,1	28.190,3	

FONTE: IAPDB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Boleto Lutterbach
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI.1
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a + b - c)	
2016	0,0	1.502,8	252,3	1.250,5	21.140,8
2017	0,0	1.517,9	257,4	1.260,5	22.391,3
2018	0,0	1.484,5	264,0	1.220,5	23.651,8
2019	0,0	1.448,8	270,0	1.178,8	24.872,3
2020	0,0	1.394,0	281,6	1.112,4	26.051,1
2021	0,0	1.338,2	295,0	1.043,2	27.163,5
2022	0,0	1.293,6	305,3	988,3	28.206,8
2023	0,0	1.504,6	313,0	1.191,6	29.195,1
2024	0,0	1.455,5	310,0	1.145,5	30.386,7
2025	0,0	1.532,9	309,2	1.223,7	31.532,2
2026	0,0	1.478,5	305,6	1.172,9	32.755,9
2027	0,0	1.423,6	298,2	1.125,4	33.928,8
2028	0,0	1.357,8	293,1	1.064,7	35.054,3
2029	0,0	1.288,7	288,1	1.000,6	36.118,9
2030	0,0	1.213,5	282,9	930,6	37.119,5
2031	0,0	1.135,4	278,0	857,4	38.050,1
2032	0,0	1.091,2	271,9	819,3	38.907,5
2033	0,0	1.042,5	267,1	775,4	39.726,8
2034	0,0	996,0	262,1	733,9	40.502,2
2035	0,0	953,2	255,8	697,4	41.236,1
2036	0,0	916,5	247,0	669,5	41.933,5
2037	0,0	878,4	238,3	640,1	42.603,1
2038	0,0	843,0	228,6	614,4	43.243,2
2039	0,0	808,4	218,7	589,7	43.857,6
2040	0,0	774,8	208,5	566,3	44.447,4

FONTE: IAPDB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

SETOR / PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO	R\$ milhares
	TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	2018	2019	2020		
SERVIÇOS	ISS *	35	34	33	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas	
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	IPTU*	45	43	41	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas	
TOTAL		80	77	74	-	

ONTE: Secretaria de Fazenda

- Tributos + multas e juros dos tributos.


 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
 Luiz Carlos Botelho Lutterbach
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto - 2018	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		1.880,1
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		82,4
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		1.797,7
Redução Permanente de Despesa (II)		1,0
Margem Bruta (III) - (I + II)		1.798,7
Saldo Utilizado (IV)		1.259,1
Impacto de Novas DOCC		1.259,1
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)		539,6

FONTE: Secretaria de Fazenda


 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
 Luiz Carlos Botelho Lutterbach
 Prefeito

ANEXO IX
DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Art. 4º, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão atendidos pela Reserva de Contingência, cujos recursos serão alocados na Lei Orçamentária anual, em montantes suficientes para sua cobertura.

Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 101/00 o Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Neste contexto devem ser considerados passivos contingentes os possíveis riscos decorrentes de sentenças judiciais que podem acarretar aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do disposto no art. 100 da CF/88. Outrossim, a possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, devem ser consideradas como riscos fiscais, cabendo ao município dentre outros procedimentos, a utilização de mecanismos de correção de possíveis desvios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o Município procederá o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

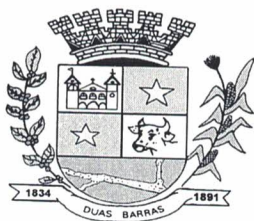
ANEXO

PROJETOS EM EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO


PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

Identificação dos Projetos	Data de início execução	Valor do Projeto	Execução %				Recursos priorizados para 2018		
			Exercício anterior	Previsto P/ Exercício /17	A executar em 2018	Projetos em execução	Conservação do patrimônio	Novos Projetos	
Reforma da Sala de Raio X	mai/16	50.000,00	65,00%	100,00%	*	*	*	R\$ 50.000,00	
Ampliação de Unidade Básica de Saúde FNS Posto de Olofote	jul/17	249.945,00	*	70,00%	30%	*	*	R\$ 249.945,00	
Ampliação de Unidade Básica de Saúde FNS Posto de Bom Jardim Povoador	jul/17	150.000,00	*	70,00%	30%	*	*	R\$ 150.000,00	
Ampliação de Unidade Básica de Saúde FNS Posto de Bom Jardim Povoador	jul/2017	166.350,00	*	70,00%	30%	*	*	R\$ 166.350,00	
Contrato de repasse nº 0310834-33/2009 Ministério das cidades execução de drenagem e pavimentação Rua Antonio de Souza turque	jun/11	244.773,18	71,11%	100,00%	*	*	*	R\$ 244.773,18	
Construção de Muro de Concreto armado CRAS e Rampa de Acessibilidade para Deficientes Físico	mai/17	116.000,00	*	100,00%	*	*	*	R\$ 116.000,00	
Contrato de Repasse nº 0335145-29/2010 Ministério das Cidades Drenagem e Pavimentação Rua projetada paralela a rua wermelinger	jun/12	247.460,52	41,02	100,00%	*	*	*	R\$ 247.460,52	
Contrato de repasse nº 0370137-53/2011 Ministério do Desenvolvimento Social Construção do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS	mar/14	357.152,28	89,42	100,00%	*	*	*	R\$ 357.152,28	
Reforma Policlínica	jul/17	1.500.000,00	*	70,00%	30%	*	*	R\$ 1.500.000,00	
Construção de Centro de Convivência	jul/17	304.500,00	*	60,00%	40%	*	*	R\$ 304.500,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESMERILHAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURIDICO

Emenda ao Projeto Lei nº 11/2017.

Ementa: emenda ao projeto de lei que "Dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2.018 (L.D.O).". "

RELATÓRIO

Versa o presente, de solicitação de parecer do Exmo Senhor Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, sobre a emenda apresentada pelo Exmo., Senhor Vereador **JANDER RAPOSO DA SILVEIRA**, recebida na Secretaria da Casa no dia 21 de junho de 2017, ao incluso projeto de Lei nº 11/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

A presente proposição deu entrada nesta Casa, após leitura do projeto no plenário foi encaminhada para análise e parecer conjunto da Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Na tramitação da proposição pelas Comissões foi proposta uma emenda que foi submetida ao Plenário na Sessão do dia 01 de junho de 2017 e aprovada.

Cabe destacar que, somente no dia 21 de junho de 2017, foi proposta nova emenda, que embora a mesma possua data de 08 de junho de 2017, ressaltamos que só foi protocolada na Secretaria da Casa na data de ontem, ou seja, 21 de Junho de 2017, recebida pelo servidor Ronald Reagan Rodrigues Tognolo, matricula nº90.129.

Eis o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que ao confrontarmos a emenda com as disposições contidas no Regimento Interno, verifica-se que a proposição trata-se de uma subemenda, a forma do art.94, VIII, *ut infra*:

"Art. 94 - são modalidades de proposição:

(...)

IV - As emendas e subemendas;"

Dispõe o art. 167, do Regimento Interno desta Casa que, as subemendas serão admitidas na segunda discussão, no entanto, não mencionada sobre quais as matérias.

Obstante, o art. 123 do Regimento Interno desta Casa, diz expressamente que as emendas serão apreciada pelas comissões na mesma fase que a proposição originária.

"Art. 123- As emendas serão apreciadas pela Comissão na mesma fase que a proposição originária.

"

Nesse sentido, sabedores somos que o presente versa sobre projeto de Lei da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Não podemos olvidar do disposto no art. 197, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa que coloca LDO no patamar de elaboração de legislação especial, como matéria orçamentária, portanto, tendo uma tramitação especial *ult infra*.

"Art. 197- Aplicam-se as normas desta Seção às propostas do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias."



Em se tratando de matéria orçamentária, dispõe o art. 193, que as emendas somente poderão ser aceita no decêndio da tramitação da matéria nas comissões conforme fundamento exarada abaixo:

"Art. 193- Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente, enviará à Comissão de Finanças e Orçamentos nos 10 (DEZ) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único- No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas á proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas."(grifo e negrito nosso)

Cumpre ainda registrar na oportunidade que, o art. 112 do regimento interno não deixa dúvida qualquer quanto ao prazo para emendas a propostas orçamentárias, que é de 10 (dez) dia a partir da data de inserção da matéria no expediente.

"Art. 112- As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria do expediente."

A presente proposição foi incluída no expediente do dia 01 de junho de 2017, por tanto, a presente emenda foi extemporânea, intempestividade por força do que dispõe o Regimento Interno, não competindo mais a propositura de emendas.

Cabe ainda trazemos a baila, o disposto no art. 115, VII do Regimento Interno, dispositivo que autoriza ao Exmo Senhor Presidente do Legislativo a não aceitar uma emenda quando a mesma estiver fora do prazo, ou seja, o Presidente, ao receber uma emenda necessariamente tem que observar a tempestividade, conforme transcrevemos abaixo o mencionado dispositivo:

"Art. 115- O presidente não aceitará proposição:

(...)

VIII - quando a emenda OUA subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao Poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;"



Vale ainda lembrar também na oportunidade que, atualmente sob a égide do direito moderno, onde a celeridade é o objetivo primordial da administração pública, na busca tanto da efetividade quando da eficiência.

No entanto, o Regimento Interno desta Casa, autoriza ao Exmo Senhor Presidente a interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, portanto, pelo principio da eventualidade, cabe a único e exclusivamente ao Presidente da Casa admitir ou não a presente proposição.

Neste turno que, como parecer técnico entendo pela não tramitação da presente proposição, posto que a mesma se enquadra nas vedações elencadas no art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

O Projeto de Lei em ora em exame fere de forma incontestável as disposições regimentais desta Egrégia Casa Legislativa, portanto, não se encontra legalmente amparado, no entanto, conforme dispõe o art. 37, III do Regimento Interno, onde compete único e exclusivamente ao exmo senhor Presidente a interpretar e fazer cumprir as disposições contidas no Regimento Interno.

É o parecer,

A Consideração superior,

Duas Barras, RJ 22 de junho de 2017.

Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral

Advogado

OAB-RJ 181.487